



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.226 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA - MINAS GERAIS.

O Povo do Município de Janaúba – MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**LIVRO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ele.

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º. A expressão “*legislação tributária*” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

- I** – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II** – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III** – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV** – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V** – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI** – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º. A atualização a que se refere o § 1º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Art. 45. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 46. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão e cessão onerosa inter-vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II – taxas:

- a) pela utilização de serviços públicos (TSP);
- b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III – contribuição de melhoria.

IV – Contribuição para manutenção e custeio da iluminação pública (CIP).

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 47. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 48. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 49. A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I – localização;
- II – uso predominante;
- III – áreas predominantes dos terrenos;
- IV – áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V – exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 51. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 52. O imposto, que constitui ônus real, é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 53 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 54. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – se considera:

- a) No caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
- b) Nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Art. 55. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas alusivas à Tabela do anexo I.

§ 1º. O imóvel que não atender a sua finalidade social, descumprindo normas do Plano Diretor do Município terá, após a observância pela municipalidade das disposições constantes do Estatuto da Cidade, a alíquota majorada progressivamente à razão de 100% (cem por cento) ao ano, pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Tratando-se de imóvel em construção, não incluído nessa condição os imóveis que possuam habite-se ou que já possuam edificação lançada no Cadastro imobiliário, as alíquotas previstas na Tabela anexa a esta Lei, serão reduzidas em 30 % (trinta por cento).

§ 3º - Para fazer jus ao disposto no parágrafo anterior, o Contribuinte deverá requerer o benefício junto à municipalidade, no mês de dezembro do ano imediatamente anterior a cada exercício, anexando o alvará de construção e a comunicação de início de obra.

§ 4º- O Benefício de que trata o §2º somente será aplicado no exercício seguinte àquele em que for deferido o pedido do Contribuinte.

§ 4º. Ficam também reduzidas as alíquotas constantes da Tabela do anexo I deste código, onde inexistirem os melhoramentos previstos no art. 48 do Código do Município aqui mencionado, nas seguintes situações:

- a) Redução de 15% (quinze por cento) para a falta de 03 (três) melhoramentos.
- b) Redução de 10% (dez por cento) para a falta de 02 (dois) melhoramentos.
- c) Redução de 5% (cinco por cento) para a falta de 01 (um) melhoramento.

§ 5º. Após serem aplicadas as reduções de alíquotas previstas nos parágrafos anteriores serão concedidos os seguintes incentivos fiscais sobre o valor do IPTU, durante apenas um exercício fiscal, quando no imóvel existir as seguintes benfeitorias:

- a) Desconto de 30% (trinta por cento) quando houver vedação completa do terreno através do muro;
- b) Desconto de 10% (quinze por cento) quando houver passeio;
- c) Desconto de 40% (quarenta por cento) quando houver muro e passeio.

§ 6º. Para fins de concessão dos descontos previstos no parágrafo anterior é dispensada a exigência do passeio, quando a via ou logradouro em que se situar o imóvel não for dotada de meio-fio.

§ 7º. Quando o desconto não tiver sido feito por ocasião do lançamento, o contribuinte poderá requerê-lo, no prazo de vinte (20) dias da notificação do lançamento, em modelo próprio, fazendo prova do preenchimento das condições até 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 56. O valor venal será apurado com base em dados do Cadastro Imobiliário, e subsidiariamente:

I - As declarações prestadas por contribuinte;

II - As informações de pessoas e entidades indicadas no Art. 197 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

III - As informações fiscais obtidas por permuta, de órgãos da União, do Estado e de outros Municípios da mesma região geoeconômica de Janaúba;

IV - Índices de atualização monetária estabelecidos pela legislação federal;

V - Estudos e pesquisas sobre mercado imobiliário local, elaborados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A utilização dos critérios previstos neste artigo ficará a cargo do Poder Executivo que expedirá regulamento versando sobre a matéria.

Art. 57. Para fixação do valor venal de imóvel não edificado, tomar-se-á por base o valor da terra nua, devendo ser, ainda considerados:

I - O índice médio de valorização na zona em que se situar o imóvel, obtido por levantamentos técnicos da Secretaria Municipal da Fazenda.

II - O preço do terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas na respectiva zona imobiliária;

III - As dimensões, a localização, a topografia, a forma e outras características do terreno;

IV - Os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes na via ou logradouro público;

Art. 58 - O Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, de que trata o artigo, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Para estabelecer a planta de valores de terrenos e o preço de metro quadrado de construção, para efeito de atualização dos valores venais dos imóveis urbanos do Município, o Executivo criará uma comissão municipal de valores, que será assim constituída:

I. Por 01 (um) representante da Procuradoria do Município;

II. Por 01 (um) representante da Secretária da Fazenda;

III. Por 01 (um) representante do Setor de Cadastro da Prefeitura;

IV. Por 01 (um) representante do CREA;

V. Por 01 (um) representante do CRECI.

Art. 59. A avaliação dos imóveis será procedida através da tabela anual de valores de construção e planta anual de valores de terreno, constantes, respectivamente, dos anexos II e III deste Código e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Não sendo expedida a Planta de Valores genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária, divulgados pelo Governo Federal.

Art. 60. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

§ 2º. Considera-se também imóvel edificado aquele que embora não possuindo habite-se possua condição de habitabilidade.

Art. 67. Relativamente ao imóvel com mais de uma frente, será considerado, para o fim de lançamento, a via ou logradouro que tenha mais equipamentos, dos mencionados no artigo 48.

Parágrafo Único - Caso o imóvel seja de esquina, será tomada a frente de maior testada real.

Art. 68. O lançamento é feito em nome de quem tiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. No caso de condomínio, o lançamento é feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º. Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento se fará em nome do proprietário do imóvel.

§ 3º. No caso de falecimento do proprietário, o lançamento é feito em nome do espólio.

Art. 69. O lançamento corresponderá a cada unidade imobiliária, levando-se em conta a situação do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo Único - O lançamento pode ser feito conjuntamente com o de outros tributos municipais ou penalidades relativas ao imóvel.

Art. 70. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer prazos e condições para cobrança e arrecadação do Imposto, bem como conceder parcelamento e desconto de até 30% (trinta por cento) para pagamento antecipado.

SEÇÃO IV DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 71. A Prefeitura organizará e manterá atualizado o Cadastro Imobiliário, contendo os dados necessários à identificação do contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à perfeita caracterização de cada imóvel situado em zona urbana ou urbanizáveis.

Art. 72. A inscrição de imóvel no Cadastro imobiliário é obrigatória e será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título e pelo Loteador;

II - por qualquer condômino;

III - por compromissário comprador;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação ou sucessão;

V - de ofício, nos seguintes casos:

a) Quando se tratar de próprio federal, estadual ou municipal, ou de sua autarquia;

b) Quando o responsável pela inscrição não a fizer no prazo estabelecido no artigo subsequente, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Parágrafo Único - Considera-se possuidor do imóvel, para fins de inscrição, quem estiver no seu uso e gozo e apresentar documento que permita a identificação do bem e o índice cadastral anterior, caso exista.

Art. 73. A inscrição no Cadastro Imobiliário será feita mediante o preenchimento e entrega de ficha cadastral, conforme modelo gratuitamente fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. A inscrição far-se-á no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da data da expedição dos seguintes documentos, e independentemente do seu registro:

- 1) escritura pública;
- 2) contrato de compra e venda;
- 3) formal de partilha;
- 4) certidão de decisão judicial transmissora da posse ou do domínio;

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso V, alíneas b, do artigo anterior, o responsável pela inscrição, se conhecido, será intimado por escrito para ratificá-la, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 74. Havendo litígio sobre o domínio do imóvel, o Cadastro mencionará essa circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores, a natureza do feito, o juízo e cartório ou secretaria por onde ocorrer à ação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de existência de espólio, massa falida, sociedade em liquidação e sucessão na sociedade mercantil.

Art. 75. Compete ao loteador:

- I** - fazer a inscrição e cadastro individual de cada lote;
- II** - fornecer, até o último dia de cada mês, a relação dos lotes alienados, seus números, quadras, dimensões, os nomes e endereços dos adquirentes, a forma, preços e condições de venda;
- III** - fornecer a planta completa do loteamento na escala determinada pela Prefeitura;
- IV** - informar, periodicamente, até trinta (30) dias após o seu término, sobre obras e equipamentos construídos no loteamento, bem como sobre transferências havidas no período.

Art. 76. A concessão de alvará de licença para construir, demolir, reformar, modificar acrescentar ou reduzir edificações existentes só se completará após o visto do agente responsável pelo Cadastro Imobiliário, ou quem for por ele designado.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se à concessão de “habite-se” e aos licenciamentos para lotear ou desmembrar área urbana.

Art. 77. Ficam os órgãos da Prefeitura e as entidades da Administração Indireta do Município, bem como as empresas executoras de obras públicas municipais e prestadoras de serviços públicos, obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário, até o último dia de cada mês, dados e informações sobre obras e serviços realizados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - O Prefeito, mediante Decreto, pode fixar normas complementares para a execução deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se à devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III- Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 83. É contribuinte do imposto:

I - O cessionário ou o adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 84. Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 85. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, qualquer outro elemento informativo de que disponha a Administração ou valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 3º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - zoneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Art. 93. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

§ 1º Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de ITBI, assim como confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translatício de propriedade ou direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento do imposto.

§ 2º Na hipótese do valor da quitação constante da certidão de quitação do ITBI ser inferior ao valor incidente sobre o título translatício de propriedade ou direito real sobre bem imóvel ou sobre outro valor atribuído pelo(s) interessado(s) exigirão os oficiais de notas e registros de imóveis a complementação do valor recolhido a menor junto à Fazenda Pública Municipal para a concretização do ato.

§ 3º A inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 84 desta Lei.

Art. 94. Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal no exame, em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO IX ISENÇÕES

Art. 95. São isentas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI) as aquisições:

I - A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidade ou órgão do Poder Público;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente ou regime de bens do casamento;

III - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerado aquelas de acordo com a Lei Civil;

IV - A aquisição de bem imóvel, quando vinculada a programas habitacionais promovidos por empresas ou associações em benefício de seus empregados ou filiados, sendo de interesse público e destinados a pessoas carentes de moradia própria, exigindo-se que esta seja do tipo popular e que a ficha sócio-econômica do beneficiário demonstre sua baixa renda.

SEÇÃO X INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 96. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Parágrafo único: Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 93 desta lei.

Art. 97 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativas a elementos que possa influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único: Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 98. As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1º - O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não-pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

§ 2º - No caso de reclamação contra a exigência do imposto contra a aplicação da penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Assessor Técnico Tributário, ou a autoridade indicada pelo Chefe Executivo Municipal.

§ 3º. O Serventuário que permitir a lavratura de escritura e/ou o seu registro sem que a Secretaria municipal da Fazenda tenha expedido a certidão de liberação do imóvel, ficará sujeito à aplicação de multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do ITBI devido e do IPTU em atraso alusivo ao imóvel transmitido ou cedido.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 99. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo IV deste código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 100. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 99 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 101. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Indica a existência de estabelecimento prestador a presença de um ou mais dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) Indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências;

b) Locação de imóvel;

c) Propaganda ou publicidade;

d) Fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

§ 1º - A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 2º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 3º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 102. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 103. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

- 1) Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.
- 2) Por empresa:
 - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
 - b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
 - c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
 - d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 104. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

I – por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 105. As pessoas jurídicas indicadas no § 1º deste artigo, desde que estabelecidas no Município, obrigadas a manter escrituração contábil, na forma da Legislação Federal pertinente e cujo porte se enquadre nos parâmetros definidos em Regulamento, quando utilizarem serviço de empresa ou profissional autônomo, ficarão responsáveis, pelo recolhimento do Imposto que incidir sobre o serviço prestado.

§ 1º. São responsáveis pelo recolhimento do imposto na condição de tomadores dos serviços, as seguintes pessoas jurídicas:

I - As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

II - As indústrias;

III - As que prestem serviços de transporte rodoviário;

IV - As que prestem serviços de comunicação telefônica;

V - As que exercem atividade de radiofusão e de televisão;

VI - As concessionárias de energia elétrica;

VII - As autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais;

VIII - A prefeitura de Janaúba;

IX – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

X – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 2º. Haverá ainda retenção na fonte nas seguintes hipóteses:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - Os tomadores de serviços pelo imposto devido por empresas ou profissionais autônomos não estabelecidos no Município;

IV - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - Os cedentes de equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

VI - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI - As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço do serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XII - As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.

XIII - As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XIV - Os estabelecimentos particulares de ensino, os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas de:

a) Guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis.

XV - as administradoras de loterias pelo imposto relativo aos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios a elas prestados por casas lotéricas;

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

§ 6º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 7º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

§ 8º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.



§ 9º - o não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

§ 10 - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 106. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados também no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º. Sem prejuízo de outras disposições regulamentares, os materiais a que se refere o parágrafo anterior somente serão deduzidos do preço do Serviço quando da correspondente nota fiscal constar o endereço de entrega da mercadoria como sendo o local onde a obra foi realizada.

§ 4º. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá aos valores constantes da Tabela do Anexo V deste Código.

§ 5º. Os profissionais autônomos recém formados terão o desconto de 20% (vinte por cento) no valor do imposto estabelecido no anexo V, nos 02(dois) primeiros anos de exercício efetivo da profissão.

§ 6º. Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, caso em que o imposto, por profissional, corresponderá aos valores constantes do Tabela anexo V desta Lei.

§ 7º. Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar imposto sobre os preços dos serviços prestados, as sociedades:

- 1- Que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
- 2- Cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- 3- Que tenha como sócio pessoas jurídica;
- 4- Que tenha natureza comercial;
- 5- Que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- 6- Que possua mais de 01 (um) estabelecimento prestador.

§ 8º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

§ 9º- Para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 10- Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 11- Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 12- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 13- O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 14- Integram a base de cálculo do imposto:

I – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II – o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 15 - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver aplicação efetiva de materiais que se incorporem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente prestado, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação, desde que haja na planilha de execução da obra a especificação do emprego do material.

Art. 107. Nos serviços bancários constantes do item 15 da lista anexa serão adotados os seguintes critérios:

I - Incluem-se na base de cálculo os valores cobrados a título de despesa com correspondência ou telecomunicação.

II - Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada a base de cálculo será 0,3% (três décimos por cento) do montante efetivamente repassado.

Art. 108. As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo IV deste Código.

Art. 109. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 110. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.



SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 111. O preço do serviço será arbitrado sempre que:

I - O contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis, não refletirem o preço real do serviço;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V - ocorrer o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - ocorrer flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - que os serviços sejam prestados sem a determinação de preço ou a título de cortesia;

IX - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

§1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso, e cobrança da conclusão final.

§3º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º. Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - a receita de prestação de serviços declarada à Secretaria da Receita Federal, para fins de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

IV - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos:

a) Valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados no período;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

- b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) Aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) Despesas com fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

**SEÇÃO V
DA ESTIMATIVA**

Art. 112. O imposto poderá ser estimado, a critério da autoridade administrativa, nas seguintes hipóteses:

- I** - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II** - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresas;
- III** - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV** - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente tratamento fiscal específico.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício seja de natureza provisória e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local independentemente de qualquer formalidade.

Art. 113. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I** - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II** - o preço corrente dos serviços;
- III** - o local onde se estabelece o contribuinte;
- IV** - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.

Parágrafo Único - O valor da base de cálculo será expresso em moeda corrente nacional.

Art. 114. A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 115. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 116. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Art. 117. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado, observado o disposto neste código.

§ 1º. A impugnação prevista neste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 118. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 119. O imposto será devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 120. O imposto, como os acréscimos legais, será recolhido em estabelecimento bancário autorizado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º. O Poder Executivo poderá autorizar o recolhimento do imposto além do prazo mencionado no artigo, caso em que incidirá correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Art. 121. O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, pagará o imposto do seguinte modo:

I - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VII INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 122. O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, antes de iniciar suas atividades, mediante o preenchimento da Declaração Cadastral Municipal, apresentando os seguintes documentos:

I - Nomes completos, endereços e CPF dos sócios;

II – CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

III - Registro de Contrato Social na junta comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, no Cartório de Títulos e Documentos, Órgão de Classe ou requerimento de empresário.

Art. 123. Para cada local de Prestação de Serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art. 124. A inscrição não presume a aceitação pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo Contribuinte.

Art. 125. O Contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

Art. 126. O Contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, toda alteração contratual de endereço, de atividade, modificação no quadro societário ou capital social, sob pena de sanções previstas nesta lei.

Art. 127. A obrigação de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento.

Art. 128. A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Art. 129. O Contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades.

Art. 130. A Inscrição será cancelada:

I - a requerimento do contribuinte;

II - de ofício, quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou a prestação de serviço.

Art. 131. A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venha a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

SEÇÃO VIII

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 132. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.



Art. 133. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo Único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 134. O Poder Executivo definirá em regulamento os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais serão emitidas na modalidade eletrônica;

§ 2º. O regulamento poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 135. O Poder Executivo poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Art. 136. O lançamento do imposto não implica legalidade ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações de equipamentos ou obras.

Art. 137. Ocorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES PENALIDADES

Art. 138. - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual de 200 a 600 unidades fiscais do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

- a) Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
- b) Não comunicação, até o prazo de 15 dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade anotação das alterações ocorridas.

II - Multa na importância de 250 (duzentos e cinquenta) a 800 (oitocentas) unidades fiscais do município:

- a) Falta de livros fiscais ou de sua autenticação por livro;
- b) Falta de escrituração do imposto devido;
- c) Dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) Falta de número de inscrição no Cadastro de Atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) Falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) Falta ou erro na declaração de dados;
- g) Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

III - Multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o ISS, tributo a recolher no Município, nos casos de:

- a) Omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;

IV - Multa no valor de 500 (quinhentas) até 2.000 (duas mil) unidades fiscais do Município;

- a) Recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) Sonegação de documentos para apuração do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) Embaraço à ação fiscal.

Parágrafo Único - Nos casos de falta de recolhimento do imposto a multa obedecerá aos seguintes critérios:

V - Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

**SEÇÃO X
DAS ISENÇÕES**

Art. 139. Ficam isentas do imposto:

I - As apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares, quando realizados por grupos amadores, em caráter temporário, ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;

II - Os cursos de iniciação desportiva, quando ministrados por profissionais habilitados, sob a responsabilidade de clubes esportivos ou de lazer, do Município;

III - Os serviços prestados por entidades culturais, quando vinculados aos objetos sociais dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

IV - As microempresas, no percentual, prazo, forma e demais condições da legislação específica;

V - Os serviços de diversões públicas consistentes em espetáculos ou exibições esportivas ou de destreza física, sem a venda de ingressos, pules ou talões de apostas, realizados entre associações e conjuntos;

§ 1º - A isenção do imposto prevista no inciso I artigo depende de prévia comunicação e autorização do órgão fazendário do Município, que fica condicionada a:

I - Informação, quanto às características, que identifique o evento com os pressupostos da Lei;

II - Informação quanto ao local e período de atividades;

III - Inexistência de impedimento legal quanto ao local da realização;

IV - Informação quanto ao preço dos ingressos de qualquer classe e a destinação do produto da arrecadação.

§ 2º - A isenção do imposto prevista nos incisos III e IV deste artigo fica condicionada a:

I - prévia comunicação ao órgão fazendário do Município;

II - estar à instituição cultural, desportiva ou de lazer registrada no Cadastro Econômico do Município;

III - parecer do órgão Municipal de Educação e de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo sobre o interesse do evento ou serviço para a comunidade.

CAPÍTULO V **DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

SEÇÃO I **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 140. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, prestados pelo município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de coleta de resíduos sólidos a remoção periódica de lixo gerado em imóvel, exceto a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos ou restos de materiais industriais ou comerciais em grande quantidade, galhos de árvores, a limpeza de terrenos e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo executivo e regulamentado por Decreto.

Art. 141. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Art. 273. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 274. Encaminhada à certidão da dívida ativa para a cobrança executiva cessará a competência do Órgão Fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria do Município, encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 275. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - Por via amigável, pelo órgão tributário;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 277. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:

I - O pagamento do tributo;

II - A fluência de juros de mora;

III - A correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - Do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - De outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 293. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 294. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I** - Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II** - Os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III** - As empresas de administração de bens;
- IV** - Os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V** - Os inventariantes;
- VI** - Os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII** - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII** - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX** - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X** - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 295 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 296 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II

Pça Dr. Rockert, 92 – Centro
Janaúba – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA
Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67
Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

- a) O valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
- b) O valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

IV - Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS

Art. 337. A Procuradoria Geral do Município de Janaúba poderá estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários ou não tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 338. Fica facultada à Procuradoria do Município de Janaúba levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), enviada pela Secretaria da Fazenda para cobrança judicial, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º. Não tendo o devedor quitado o débito na fase administrativa de cobrança, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Secretaria Municipal da Fazenda em favor do Município de Janaúba, ficando a Procuradoria do Município autorizada a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, com a inclusão de honorários advocatícios, como encargos de cobrança da dívida ativa, pelos percentuais mínimos no Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 2º. O protesto é autorizado inclusive quanto à Certidão de Dívida Ativa (CDA) em execução, ainda não protestada, caso em que se poderá requer a suspensão da execução para a efetivação do protesto.

§ 3º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título com todos os valores devidamente atualizados, ou requerer o andamento da execução, se esta estiver suspensa, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 4º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, a Procuradoria do Município requererá a baixa do protesto, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo às reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 343. Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes que terá a sua composição e funcionamento regulados por Decreto Municipal.

Art. 344. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir verba honorífica para os integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de até 1 (um) salário mínimo por sessão de julgamento, conforme critérios constantes de decreto do Poder Executivo.

Art. 345. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Executivo, nomeado pelo Prefeito Municipal entre os Servidores Efetivos do Município, que poderá perceber, nos termos de Decreto Municipal, até o dobro da verba honorífica percebida pelos Conselheiros.

Art. 346. O Poder Executivo poderá reduzir os valores das Plantas Genéricas de Valores fixados nesta lei nas seguintes proporções: a) em até 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano de vigência desta lei; b) 35 % (trinta e cinco por cento) no segundo ano de vigência desta lei; c) 25 % (vinte e cinco por cento) no terceiro ano de vigência desta lei; d) em 15% (quinze por cento) no quarto ano de vigência desta Lei.

Art. 347. Fica criada a Unidade Fiscal do Município - UFM – no valor de um R\$ 1,00 (um real) na data da publicação desta lei, devendo o Poder Executivo atualizá-la anualmente pelo INPC.

Art. 348. Até que seja regulamentado o presente código, no prazo de 90 (noventa) dias, serão aplicadas as normas regulamentares em vigor que não confrontarem com o disposto neste código.

Art. 349. Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas constantes dos anexos que o acompanham.

Art. 350. Ficam mantidos todos os benefícios fiscais concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Municipal número 1.786, de 03 de dezembro de 2008.

Art. 351. Este Código entra em vigor em 90 dias após a sua publicação, revogando-se toda a legislação tributária atualmente em vigor no Município, em especial as leis 1.516/2002; 1.537/2003; 1.549/2003; 1.564/2003; 1.568/2003; 1.610/2004; 1.615/2004; 1.944/2011; 1.974/2012; 1.975/2012.

Janaúba, 29 de junho de 2017.

CARLOS ISAILDON MENDES
Prefeito Municipal

Pça Dr. Rockert, 92 – Centro
Janaúba – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

ANEXO I

**TABELA DE ALÍQUOTAS DO IPTU
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
(ART. 55 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)**

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	Valor Venal	ALÍQUOTA
Residencial	Até R\$ 100.000,00	0,5%
	Acima de R\$ 100.000,00 e até R\$ 200.000,00	0,6%
	Acima de R\$ 200.000,00	0,7%
Comercial	Até 100.000,00	0,7%
	Acima de R\$ 100.000,00 e até R\$ 200.000,00	0,8%
	Acima de R\$ 200.000,00	1,0%
Estabelecimentos Bancários	Qualquer valor	2,0%
Imóveis não edificadas	Até R\$ 30.000,00	1,0%
	Acima de R\$ 30.000,00 e até R\$ 100.000,00	1,2%
	Acima de R\$ 100.000,0	1,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

ANEXO II

PLANTA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL DA ÁREA EDIFICADA DOS IMÓVEIS (ART. 61 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

Valores em UFMs

Casa	Apartamento	Loja	Sala	Barracão	Habitação Coletiva	Sub-Habitação	Galpão	Telheiro
350,00	300,00	250,00	280,00	200,00	300,00	150,00	150,00	150,00

Anexo II-A - Fatores de Correção da Edificação

Descrição	Situação		Pontos
Revestimento Externo (Fachada)	1	Especial	10,00
	2	Comum	4,00
	3	A Cal s/Revest	1,00
Piso	1	Especial	10,00
	2	Tacos/Ladrilhos	5,00
	3	Assoalho/Cimento	2,00
	4	Chão Batido	1,00
Instalação Sanitária	1	Mais de duas	10,00
	2	Duas	8,00
	3	Uma	5,00
	4	Nenhuma	-
Estrutura	1	Metálica	10,00
	2	Concreto	10,00
	3	Tijolos	6,00
	4	Madeira	4,00
	5	Adobe	1,00
Dependência Empregada	1	Sem Dependência	-
	2	Com Dependência	5,00
Locação	1	Frente c/recuo	10,00
	2	Frente s/recuo	7,00
	3	Fundos	4,00
Revestimento Interno	1	Especial	10,00
	2	Comum	4,00
	3	A Cal s/Revest	1,00
Teto	1	Laje	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

	2	Madeira	5,00
	3	S/Forro	1,00
Instalação Elétrica	1	Embutida	10,00
	2	Aparente	5,00
	3	Nehuma	-
Conservação da Edificação	1	Boa	10,00
	2	Regular	5,00
	3	Péssima	1,00
Garagem	1	Sem Garagem	-
	2	Com Garagem	5,00

Anexo II-B – Fórmula de Cálculo

Fórmula de Cálculo

$$VTE = ((AE \cdot VMQ) - ((AE \cdot VMQ) \cdot ((100 - SFC) / 100)))$$

AE = Área Edificada

VMQ = Valor m2 da Construção

SFC = Soma dos Fatores de Correção



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

ANEXO III

PLANTA DE VALORES

VALOR MÁXIMO DO METRO QUADRADO DE TERRENO PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL E LANÇAMENTO DO IPTU (ART. 57 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

BAIRRO	LOGRADOURO	QUADRAS	VALOR EM UFM
ALGODÕES	TODO BAIRRO		15,00
	Exceções		
	AV. MILITÃO JOSÉ DOS SANTOS		20,00
	RUA ITAÚNA	01, 04, 11, 13, 14, 19, 26	20,00
	BR 122		25,00
BARBOSAS	TODO BAIRRO		15,00
	Exceções		
	AV. GENTIL DIAS		25,00
	AV. JOÃO TEIXEIRA		13,00
	AV. JOSÉ GORUTUBA		13,00
BOA VISTA	AV. JÚLIA GOMES DE FREITAS		15,00
	TODO BAIRRO		7,50
	Exceções		
	MGT 401		25,00
	PARTE CENTRAL		12,00
CENTRO	SALVIANA CALDAS		15,00
	PERIFERIA		5,50
	TODO BAIRRO		80,00
	Exceções		
	AV. DO COMÉRCIO		270,00
CENTRO	PRAÇA CRISTO REDENTOR		200,00
	AV. MAURÍCIO AZEVEDO		110,00
	AV. MARECHAL DEODORO		200,00
	PRAÇA RÔMULO SALES		270,00
	RUA MONTE AZUL		35,00
CENTRO	RUA INHUMAS		65,00
	RUA SANTA HELENA		26,00
	RUA ANTUNINO ANTUNES		32,00
	RUA JACINTO MENDES		26,00
	RUA FRANCISCO SÁ ATÉ A PRAÇA DR. ROCKERT		110,00
	RUA FRANCISCO SÁ DA PRAÇA DR. ROCKERT ATÉ A RUA DOM PEDRO II		35,00
	AV. BRASIL ATÉ A PÇ. DR. RÔMULO SALES		100,00
CENTRO	AV. BRASIL DA PÇ. DR. RÔMULO SALES ATÉ A AV. MAURÍCIO AZEVEDO		100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

COHAB	TODO BAIRRO			15,00
	Exceções			
	PARTE CENTRAL			17,00
CERÂMICA	TODO BAIRRO			20,00
	Exceções			
	BOM JESUS			35,00
	CASTELO BRANCO			33,00
	FERROVIA			37,00
DENTE GRANDE	TODO BAIRRO			25,00
	Exceções			
	AV. SANTA MÔNICA			35,00
	RUA NECO TIBURTINO ATÉ A AV. MILITÃO JOSÉ DOS SANTOS			22,00
	AV. BRASIL ATÉ MILITÃO JOSÉ			17,00
	AV. BRASIL ATÉ O FINAL			14,00
	LADO DIREITO DA LINHA FÉRREA			10,00
	BELIZÁRIO SILVEIRA			24,00
	ROSALINO JOSÉ SERAFIM			24,00
ESPLANADA	TODO BAIRRO			35,00
	Exceções			
	SANTA MÔNICA			50,00
	RUA OSMAR ANTUNES			50,00
	RUA XAVANTES			50,00
	RUA ROBSON PEREIRA SANTANA ATÉ RUA MANAUS			50,00
	AV. MAURICIO AZEVEDO			110,00
	AV. PRESIDENTE KENNEDY			60,00
	AV. MANOEL ATAYDE			130,00
GAMELEIRA	TODO BAIRRO			20,00
	Exceções			
	DOM PEDRO II			23,00
	OSVALDO CRUZ			25,00
ISAIAS PEREIRA	TODO BAIRRO			15,00
	Exceções			
	AV. LÍLIAN CAVALCANTE			17,00
	AV. MILITÃO JOSÉ DOS SANTOS			20,00
NOVO PARAÍSO	TODO BAIRRO			10,00
	Exceções			
	RUAS: MANGA, ESPINOSA, PIO XII E GORUTUBA			30,00
NOVA ESPERANÇA	TODO BAIRRO			15,00
	Exceções			
	Quadras ----->>>	01-06 E 09-12		20,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA**

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

PLANALTO	TODO BAIRRO			20,00
	Exceções			
		RUA NECO TIBURTINO		25,00
		AV. SANTA MÔNICA		30,00
		REGIÃO DA RUA NOVE, LAGOA RIBEIRÃO DO OURO E BAIXA DA COLÔNIA		13,00
		ADELINO DANTAS		30,00
		NEZIM BATISTA		30,00
		MANOEL MENDES DA SILVA		30,00
		MILITÃO JOSÉ		30,00
PE. EUSTÁQUIO	TODO BAIRRO			30,00
	Exceções			
		AV. OSVALDO CRUZ		60,00
		AV. GENTIL DIAS ATÉ O HOSPITAL		40,00
		AV. MESTRE ALFREDO BARBOSA		50,00
		BELO HORIZONTE		55,00
RIO NOVO	TODO BAIRRO			18,00
	Exceções			
		AV. GENTIL DIAS		35,00
		RUAS: LEANDRO DE BARROS, JOSÉ AVELINO DA SILVA, AV. HERMES DE PAULA E DR. JOÃO LUÍS DE ALMEIDA		30,00
RIBEIRÃO DO OURO	TODO BAIRRO			17,00
	Exceções			
		AV. MILITÃO JOSÉ DOS SANTOS E LINHA DE TRANSMISSÃO		20,00
STA. TEREZINHA I	TODO BAIRRO			6,00
	Exceções			
		AV. MARCELINO R. SIQUEIRA		9,00
STA. TEREZINHA II		TODO BAIRRO		5,00
SANTO ANTÔNIO	TODO BAIRRO			25,00
	Exceções			
		TODO BAIRRO À ESQUERDA DA AV. MANOEL ATHAYDE		35,00
		TODO BAIRRO À DIREITA DA AV. MANOEL ATHAYDE ATÉ A RUA MATO GROSSO		28,00
		RUA MATO GROSSO		30,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA**

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

	AV. MANOEL ATHAYDE - TODO BAIRRO	80,00
	AV. EDILSON BRANDÃO GUIMARÃES	40,00
	AV. DOS INCONFIDENTES COM ASFALTO	45,00
	RUA LÍDIO CARDOSO ATÉ A RUA EMÍDIO PEREIRA	25,00
SANTA CRUZ	TODO BAIRRO	20,00
	Exceções	
	AV. MANOEL ATHAYDE	60,00
	TODO BAIRRO À ESQUERDA DA AV. MANOEL ATHAYDE	25,00
	TODO BAIRRO À DIREITA DA AV. MANOEL ATHAYDE ATÉ A RUA MATO GROSSO	30,00
	TODO BAIRRO À DIREITA DA RUA MATO GROSSO	25,00
	AV. EDILSON BRANDÃO GUIMARÃES	30,00
	RUA MATO GROSSO	25,00
	AV. SANITÁRIA	18,50
	SERGIO PEREIRA	25,00
	BR 122	40,00
SÃO GONÇALO	TODO BAIRRO	60,00
	Exceções	
	AV. MANOEL ATHAYDE	130,00
	AV. MARECHAL DEODORO	150,00
	AV. SANTA MÔNICA	100,00
	BLOCO ENTRE A AV. MARECHAL DEODORO E RUA SÃO PEDRO	75,00
SÃO LUCAS	TODO BAIRRO	6,00
SAUDADE	TODO BAIRRO	30,00
	Exceções	
	AV. MANOEL ATHAYDE	130,00
	AV. DA SAUDADE	40,00
	RUA DEUSDETE GONZAGA	35,00
	AV. SANTA MÔNICA	50,00
	RUAS: CLEMENCIA MENDES E MANOEL XAVIER ATÉ LIMITE COM BAIRRO PLANALTO	28,00
SÃO VICENTE	TODO BAIRRO	18,00
	Exceções	
	BR 122	35,00
VEREDAS	TODO BAIRRO	18,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA**

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

Exceções			
	Quadras ----->>>	03-08 E 15	30,00
	Quadras ----->>>	29-31	35,00
	PEDRO ALVARES CABRAL		30,00
BALNEÁRIO BICO DA PEDRA (VIDE PLANTA)	ÁREAS LIMITANTES COM O LAGO DA BARRAGEM		30,00
	ÁREAS NÃO LIMITANTES COM O LAGO DA BARRAGEM		20,00

Anexo III-A – Fatores de Correção do Terreno

Descrição	Situação		Pontos
Formato	1	Regular	20,00
	2	Irregular	15,00
Tipo de Solo	1	Firme ou Seco	20,00
	2	Arenoso	5,00
	3	Alagadiço	5,00
	4	Rochoso ou Aparente	10,00
Situação	1	Interno	15,00
	2	Esquina	20,00
	3	Toda Quadra	20,00
	4	Encravado	5,00
Topografia	1	Plano ou Amena	40,00
	2	Acidentado	25,00
	3	Ribanceira ou Barranco	5,00

Anexo III-B – Fórmula de Cálculo

Fórmula de Cálculo

$$VVT = ((AT \cdot VMQ) - ((AT \cdot VMQ) \cdot ((100 - SFC) / 100)))$$

AT = Área do terreno

VMQ = Valor m2 do Terreno

SFC= Soma dos Fatores de Correção



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

ANEXO IV

**TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(ART. 108 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)**

Lista de serviços	
SERVIÇOS	ALÍQUOTA COM INCENTIVO PARA PAGAMENTO NA DATA DO VENCIMENTO
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02 – Programação.	4%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	4%
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	4%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	4%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	4%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	4%
4.05 – Acupuntura.	4%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	4%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4%
4.10 – Nutrição.	4%
4.11 – Obstetrícia.	4%
4.12 – Odontologia.	4%
4.13 – Ortóptica.	4%
4.14 – Próteses sob encomenda.	4%
4.15 – Psicanálise.	4%
4.16 – Psicologia.	4%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	4%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis , hotéis residência, residence-service , suiteservice , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06 – Agenciamento marítimo.	4%
10.07 – Agenciamento de notícias.	4%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	4%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	4%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	4%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	4%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	4%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	4%
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	4%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02 – Assistência técnica.	4%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	4%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	4%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	4%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.07 – Franquia (franchising).	4%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.12 – Leilão e congêneres.	4%
17.13 – Advocacia.	4%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
17.15 – Auditoria.	4%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	4%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.20 – Estatística.	4%
17.21 – Cobrança em geral.	5%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais

CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 – Serviços de biblioteconomia.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

Estado de Minas Gerais
CNPJ- 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – CEP: 39.440-000 – Fone: (0xx38) 3821.4009

29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	4%
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	4%

**LEI N. 2.294 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018****ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 85 DA LEI MUNICIPAL Nº. 2226/2017, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

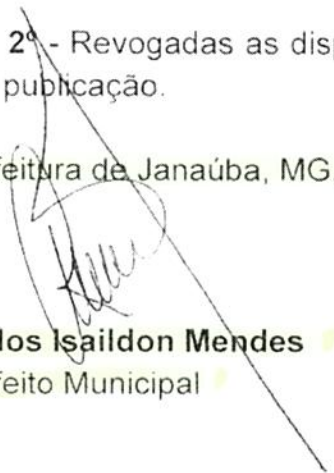
Art. 1º - Fica alterado o artigo 85 da Lei Municipal nº. 2226/2017, de 29 de setembro de 2017 – **Código Tributário Municipal**, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

Art. 85 – (...)

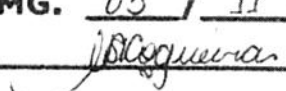
§ 14 – Na concessão de direito real de superfície para produção de energias renováveis, como eólica e fotovoltaica, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, limitada à uma anuidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Janaúba, MG, 05 de novembro de 2018.


Carlos Isaildon Mendes
Prefeito Municipal

**Este documento foi publicado
nos termos da Lei 1.493 - A/2001,
Janaúba - MG. 05 / 11 / 2018**



Projeto de Lei N. : 052/2018

Autor : Carlos Isaildon Mendes – Prefeito Municipal